



25/07/2024

Número: **0802552-35.2023.8.14.0000**

Classe: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **24/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Advertência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PAULO SILVA SARAIVA (AUTORIDADE)	FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)
FRANCILEY CARDOSO SARAIVA (AUTORIDADE)	FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)
Corregedoria Geral de Justiça do Pará (RECORRIDO)	

Outros participantes	
juízo da Vara Única da Comarca de Portel (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20908375	23/07/2024 14:47	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0802552-35.2023.8.14.0000

AUTORIDADE: FRANCILEY CARDOSO SARAIVA, PAULO SILVA SARAIVA

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

“RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR A SER APURADA. EXISTÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO PARA O JUÍZO DA COMARCA QUE, OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO, SEJA PROPORCIONADA A REGULAR TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO PARA MANTER DA DECISÃO À UNANIMIDADE.”

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componente do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso administrativo, mas negar-lhe provimento para manter a decisão de arquivamento, nos termos do Voto da Digna Relatora.

Sessão de Julgamento realizada no dia 10 de julho de 2024.

Belém/PA, assinatura da data e hora constantes do registro no sistema.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Relatora

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por FRANCILEY CARDOSO SARAIVA E PAULO SILVA SARAIVA contra a decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça nos autos do processo administrativo n.º 0004136-81.2022.8.14.0814, correspondente a reclamação disciplinar que formulou em desfavor do Magistrado da Vara Única de Portel, face o longo tempo do processo parado sem movimentação no Gabinete da Vara, posto que já tramitando a aproximadamente 12 anos, supostamente por morosidade e desídia do Magistrado.

Afirma que inobstante a decisão ter recomendado a observância da ordens de prioridades e cronológica de conclusão e que permanecesse dando regular tramitação ao processo, com a finalidade de prestação jurisdicional, pois defende que ainda não houve a regularização face o longo tempo de tramitação de aproximadamente 12 anos, sem uma solução definitiva, pois seria contrário ao princípio da duração do processo em tempo razoável e a dignidade humana, e não apagaria os anos de negligência do Magistrado e que deveria haver apuração mais rigorosa dos fatos, face a morosidade constatada, e com repreensão do Magistrado por suas ações ou omissões.

Invoca o disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CF, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, além do art. 35, inciso II e III, da Lei Complementar n.º 35/1979.

Requer assim seja conhecido e provido o recurso administrativo consoante os fundamentos expostos no ararzoado.

É o relatório com pedido de inclusão em pauta de plenário virtual.

Belém/PA, assinatura na data e hora constantes do registro no sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

RELATORA

VOTO

VOTO

O recurso satisfaz os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

No mérito, entendo que a insurgência recursal não pode prosperar. Vejamos:

Analisandos os autos, verifico que consta da na reclamação os seguintes pedidos:

“Portanto, o Representante requer que seja intimada a Vara de origem do feito, ou outra que estiver respondendo pela jurisdição da mesma, para que sejam prestados os devidos esclarecimentos pela demora, e ainda, para que seja dada a devida celeridade processual ao feito, considerando o preceito legal da duração razoável do processo, conforme a legislação vigente.

(...)

Assim sendo, aguarda-se o processamento e procedência desta representação para que ocorra a intimação do Juízo representado, objetivando a prestação de esclarecimentos e adoção de providências cabíveis para viabilizar a marcha processual regular do feito.”

Ao final requer:

“... QUE SEJA INTIMADO O JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL - PA, OU QUEM ESTIVER RESPONDENDO PELO REFERIDO JUÍZO, PARA QUE SEJAM PRESTADOS OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DA DEMORA NA MARCHA DO PROCESSO Nº: 0001889-10.2011.8.14.0043, que se encontra longe de findar, graça a morosidade e desídia do juízo representado em conduzir o feito, E AINDA, PARA QUE RESPONDA QUAIS PROVIDÊNCIAS SERÃO TOMADAS PARA SANAR TAL FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, tudo com base na fundamentação fática e jurídica aqui expostas.”



Assim, não há indicação específica e detalhada dos fatos atribuíveis ao Magistrado, para finalidade de verificação da responsabilidade disciplinar individualizada pela demora, mas sim arguição de forma genérica, pois inobstante a alegação que o processo tramita a mais de 17 (dezesete) anos, a única e excluída alegação formulada de forma específica consignou:

“O PROCESSO EPIGRAFADO (EMBARGOS A EXECUÇÃO) ENCONTRA-SE PARADO, DESDE 09/08/22, NO GABINETE DA VARA, COM A MOVIMENTAÇÃO “CONCLUSOS PARA DECISÃO”, E ATÉ O PRESENTE MOMENTO AINDA NÃO TEVE NENHUMA MOVIMENTAÇÃO NO SISTEMA, SENDO ISTO UM FATO QUE ATRASA O FEITO DE MANEIRA DESARRAZOADA E DESNECESSÁRIA, PREJUDICANDO OS DEMANDANTES, E ENVERGONHANDO O PODER JUDICIÁRIO, HAJA VISTA QUE, O PROCESSO PRINCIPAL DE Nº. 0000301- 75.2005.8.14.0043 ESTA EM ANDAMENTO A MAIS DE 17 (DEZESSETE) ANOS e ainda encontra-se longe de findar, ESTANDO PARADO EM SECRETARIA, AGUARDANDO O JULGAMENTO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO, conforme documento em anexo, graça a morosidade e desídia do juízo representado em conduzir o feito, conforme se constata pela tramitação online do feito em anexo.

LOGO, CONSTATA-SE QUE O FEITO ENCONTRA-SE PARADO NO GABINETE DA RESPECTIVA VARA POR QUASE INACREDITÁVEIS 4 (QUATRO) MESES, de forma injustificada, o que demonstra um lapso temporal desarrazoado para a marcha processual esperada.”

Ocorre que, nas informações prestadas pelo Juiz substituto da Vara restou consignado que houve decisão interlocutória no dia 19.01.2023, proferida pelo Juiz substituto da Vara, *in verbis*:

“Em atenção ao pedido de providências acima epigrafado, cumpre-me informar que o magistrado Thiago Fernandes Estevam dos Santos, passou a responder pela Vara Única da Comarca de Portel/PA, na condição de Juiz substituto, em 09.01.2023, consoante Portaria nº 4285/2022-GP, publicada em 18 de novembro de 2022. Outrossim, destaco que o processo de nº 0001889-10.2011.8.14.0043, o qual é objeto do pedido de providência em baila, foi movimentado na data (19.01.2023), com movimento de decisão interlocutória. Era o que tinha a informar.”

Daí porque, a Excelentíssima Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça determinou o arquivamento do processo, tendo em vista o único fato disciplinar especificado na reclamação foi superado e que não vislumbou mais nenhuma situação de matéria disciplinar afeta a Corregedoria, face o andamento promovido no processo pela Magistrado Substituto, que se encontra na Vara apenas a partir de janeiro de 2023, mas também recomendou ao Juízo da Comarca da Vara Único de Portel/PA que, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos, proporcionu a regular tramitação processual do processo, *in verbis*:

“Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por dados coletados diretamente no sistema PJe em 24/01/2023, verificou-se que em 19/01/2023 foi proferida decisão interlocutória nos autos do processo n.º 0001889- 10.2011.8.14.0043, regularizando o fluxo processual e atendendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correcional.

Desse modo, RECOMENDA-SE ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Portel/PA que, sempre obedecendo às ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, permaneça PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.”

Neste diapasão, entendo que a decisão de arquivamento deve ser mantida, pois não houve na inicial descrição de irregularidades disciplinares que teriam sido praticadas, muito menos o Juiz que foi negligência, ou seja: não há indicação de irregularidades específicas em relação tramitação ou quebra de imparcialidade, portanto, não há elementos hábeis a caracterização a negligência arguida, para a finalidade de aplicação do art. 35, inciso II, da Lei Complementar n.º 35/1979, pois os precedentes do Conselho Nacional de Justiça são no sentido de impossibilidade de intervenção do Órgão Correcional em matéria judicializada, nos seguintes termos:

“Recurso Administrativo – Exame de Matéria Jurisdicional – Impossibilidade. 1. A teor do disposto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Nacional de Justiça ‘o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes’, não podendo ocorrer a intervenção em conteúdo de decisão judicial. 2. Recurso Administrativo não provido”. (CNJ – Recurso Administrativo em PP- Pedido de Providências – Corregedoria – 0003108-47.2012.2.00.0000 – Rel. ELIANA CALMON – 151ª Sessão – j. 30/07/2012)

“Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Matéria Judicial. Ausência de competência deste Conselho Nacional de justiça. Questão judicializada. Matéria jurisdicional. Recurso desprovido 1. Reclamação Disciplinar conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 18/06/2014. 2. Uma vez judicializada a questão, não cabe ao CNJ examiná-la, sob pena de imprimir ineficácia à decisão judicial. 3- Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer que a irrisignação se volta ao exame de matéria jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho. 4. Recurso administrativo desprovido.”

(CNJ – RA- Recurso Administrativo em RD- Reclamação Disciplinar – 0003751-34.2014.2.00.0000 – Rel. NANCY ANDRIGHI – 202ª Sessão – j. 03/02/2015). (Grifamos)



É justamente a situação do caso concreto, onde o recorrente deixa evidente que pretende verdadeira intervenção correicional na tramitação processual, quando já foram adotadas as recomendações necessárias.

Isto porque, o Órgão Correicional não tem função judicante para promover a verificação da correção de atos processuais, pois estaria invadindo a competência Jurisdicional do Magistrado.

Corroborando ainda este entendimento, o fato especificado ter ocorrido justamente no período excepcional de pandemia de covid 19 no ano de 2022, pois em relação ao período retroativo não há indicação específica de fatos atribuíveis a Magistrado que tiveram a gestão da Vara.

Ante o exposto, conheço do presente recurso administrativo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão de arquivamento da reclamação, nos termos da fundamentação.

É como Voto.

Belém/PA, assinatura na data e hora constantes do registro no sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

RELATORA

Belém, 23/07/2024

